

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NOS MARCOS LEGAIS

Renata de Almeida e Rebouças - POSEDUC/UERN

renatareboucas107@gmail.com

Maria Edgleuma de Andrade - POSEDUC/UERN

edgleumaandrade@uern.br

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa o direito à educação de qualidade a partir da legislação. Para tanto, realizamos análise documental da Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394/96, Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005/2014 e a Lei nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Tem relevância um estudo sobre esse tema, para que tenhamos clareza sobre a legislação e as condições de sua efetivação.

Segundo Cury (2010; 2014) a qualidade da educação sempre foi uma dimensão esperada pelos envolvidos nos sistemas educacionais, sendo a mesma transpassada por limites e possibilidades de ordem pedagógica, econômica, social, cultural e política da sociedade. Há reconhecimento na legislação da qualidade da educação como princípio, cuja meta é ser contínua e crescente.

Para Oliveira & Araújo (2005), na educação brasileira, três dimensões de qualidade circulam simbólica e concretamente na sociedade: insumos (oferta, investimentos), processo (fluxo escolar, modelos pedagógicos) e resultados (desempenho nos testes em larga escala).

Nos questionamos: como é tratado o direito à educação de qualidade nos marcos legais? Há clareza sobre o que seja qualidade? É possível cobrar sua efetivação? Com esse objetivo, realizamos pesquisa documental, articulada aos estudos de Cury (2010; 2014), Dourado, Oliveira, Santos (2007), Oliveira (2001), Oliveira & Araújo (2005), Silva (2008), Sousa (2014).

DISCUSSÕES E RESULTADOS

A CF/88, dispõe no seu Cap. III dedicado à educação, relevância ao direito à educação de qualidade. O termo qualidade aparece 09 vezes no capítulo, nas expressões: *padrão de qualidade, avaliação de qualidade, qualidade do ensino, melhoria da*

qualidade. No inciso VII, art. 206 aparece como um dos princípios do ensino brasileiro a garantia de padrão de qualidade. Adiante, no art. 211, parágrafo 1º estabelece a função redistributiva e supletiva da União de forma a garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos entes federados. No mesmo art. 211, § 7º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) dispõe que o padrão mínimo de qualidade considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração. E no art. 212, determina a distribuição de recursos públicos para garantir o padrão de qualidade, nos termos do PNE.

Para Cury (2014), a importância da garantia da educação de qualidade como princípio estabelecido pela CF/88, reforça a possibilidade de o cidadão exigir o seu cumprimento. No entanto, segundo o autor, a efetivação desse princípio se mede por fatos e não apenas por marcos legais, mesmo que imperativos. Há ausência de clareza sobre o que seria “padrão de qualidade” e quais os indicadores exigíveis na prática. Predomina a dimensão dos insumos (Oliveira & Araújo, 2005).

A Lei nº 9.394/96 (LDBEN) retoma o princípio da garantia da qualidade da educação, no seu art.3, inciso IX. O termo “qualidade” surge 13 vezes, nas expressões: *padrão de qualidade, qualidade do ensino, avaliação de qualidade, qualidade da educação, qualidade social, aprimoramento da qualidade, ensino de qualidade, melhoria da qualidade*. O art. 4, inciso X, afirma o dever do Estado em garantir os padrões mínimos de qualidade do ensino definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. O art. 9, destaca o papel da União de assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar para a melhoria da qualidade do ensino. E no seu art. 75 ratifica a ação supletiva e redistributiva da União e Estados para garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino. A ênfase dada para a qualidade recai sobre a dimensão de insumos e a dimensão dos resultados.

Na Lei nº 13.005/2014 (PNE), o termo qualidade é citado 38 vezes. Aparece nas metas 1 - educação infantil; meta 2 - ensino fundamental; meta 3 - ensino médio; meta 4 - inclusão; meta 7 - qualidade da educação básica; meta 11 - educação profissional; meta 12 - educação superior; meta 13 - qualidade da educação superior; meta 20 - financiamento da educação.

A melhoria da qualidade da educação é uma das diretrizes do PNE (Art. 2); no art. 11 é afirmado que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica. A meta 7 cita diversas vezes o aprimoramento dos instrumentos de avaliação. Assim, temos a ênfase na dimensão dos resultados (Oliveira & Araújo, 2005), para “aferir” a qualidade do ensino.

Na meta 20 se afirma o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica. Prever também uma Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica. Esta, ainda ausente, pois tramita no legislativo o Projeto de Lei nº 7420/2006, na Câmara dos Deputados, sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção e o Projeto de Lei nº 88/2023, no Senado Federal, sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

A Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB) no seu art. 49 reforça o financiamento da educação pelos entes federados, já previstos no art. 212 da CF/88 para a melhoria da melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente. E, afirma em seu § 1º que é assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade. No tocante à suplementação da União, a exigência de participação de pelo menos 80% dos estudantes nos exames nacionais do SAEB, enfatiza a dimensão dos resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou esforços na legislação em prol do direito à educação de qualidade. O desafio é a ausência de clareza sobre o que seja “padrão de qualidade” e quais os indicadores exigíveis na prática. Bem como uma Lei de Responsabilidade Educacional que garanta sua efetivação.

As dimensões de qualidade presentes nos documentos se concentram nos insumos e resultados. Importantes, mas precisa ser articulada com a dimensão do processo, no tocante a indicadores qualitativos (Dourado, Santos, Oliveira, 2009) que envolve fatores intra e extraescolares. De forma positiva o PNE e o FUNDEB afirmam a obrigação dos planos de carreira e remuneração com formação continuada para a melhoria da qualidade do ensino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 15 out 2023

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em 15 out 2023

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2024**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em 15 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114113.htm Acesso em 15 out.2023

CURY, C. R. J. Qualidade em educação. **Nuances**: Estudos sobre Educação, Presidente Prudente, v. 17, n. 18, 2010.

CURY, C. R. J. Qualidade da educação brasileira como um direito. **Educ. Soc.** v.35, n.129, Campinas, 2014.

DOURADO, L.F.; OLIVEIRA, J.F.; SANTOS, C.A. A qualidade da educação: conceitos e definições. **Série Documental**: Textos para Discussão, Brasília, DF, v. 24, n. 22, p. 5-34, 2007.

OLIVEIRA, R. P. de; ARAUJO, G. C. de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**. n. 28, jan /fev /mar /abr. 2005.

OLIVEIRA, R. P. de. O direito à educação. In: OLIVEIRA, R; P. de; ADRIÃO, Theresa (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação**. Análise da LDB e Constituição Federal. São Paulo: Xamã, 2001

SILVA. V. G. da. A narrativa instrumental da qualidade na educação. **Estudos em Avaliação Educacional**, v.19, n. 40, maio/ago. 2008. Disponível em: <<https://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/eae/arquivos/1437/1437.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

SOUSA, S. M. Z. Concepções de qualidade da educação básica forjadas por meio de avaliações em larga escala. Scielo. **Avaliação** (Campinas) 19 (2) • Jul 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/aval/a/vBHXjvFnW6gk6DWpJZzTzNJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 out. 2023.